



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 206/2025

EMENTA: Institui a Política Municipal de Segurança Aquática Preventiva e Responsável, estabelece novas normas de segurança para estabelecimentos com locais aquáticos abertos ao público, e dá outras providências.

AUTOR: Thania Maria Caminski Gehlen

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26/11/2025

RELATOR: EDUARDO ALBANI DALA COSTA

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A proponente pretende instituir a "Política Municipal de Segurança Aquática Preventiva e Responsável", visando modernizar a legislação vigente. Segundo a justificativa da autora, o projeto substitui um modelo anterior (Lei nº 6.445/2025) considerado rígido e de aplicabilidade controversa, por uma política alinhada à livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade.

A matéria tramita em regime de urgência, justificada pela autora sob o argumento de que a manutenção da legislação atual ameaça a viabilidade econômica de empreendimentos locais, especialmente com a chegada da alta temporada.

Este relator solicitou Parecer Jurídico à Procuradoria da Casa, o qual foi emitido e acostado aos autos, servindo de base para a análise deste Relator.

Consoante destacado no Parecer Jurídico, a matéria em questão reveste-se de Interesse Local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Procuradoria reforça que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local, citando doutrina de Alexandre de Moraes para corroborar que tais interesses dizem respeito às necessidades imediatas do município.





Portanto, não há óbices quanto à iniciativa parlamentar ou à competência do Município para legislar sobre a segurança em estabelecimentos aquáticos locais.

O Parecer Jurídico ressalta que a atividade legislativa deve atender ao "princípio da necessidade", evitando a promulgação de leis supérfluas. Neste caso, a Procuradoria entende que a autora agiu corretamente ao propor uma política mais completa e moderna, substituindo a legislação outrora aprovada.

O mérito do projeto reside na alteração do paradigma de segurança: o modelo proposto exige um "responsável pela segurança aquática" (podendo ser sócio ou funcionário com curso básico) para cada 200 pessoas e foca em sinalização rigorosa. O modelo a ser revogado exigia a presença de Bombeiro Civil em todos os estabelecimentos, o que gerava ônus desproporcional aos pequenos negócios.

O Parecer Jurídico levantou ainda, uma questão técnica de suma importância que deve ser acolhida por esta comissão. O Procurador alertou sobre a confusão terminológica e funcional entre "Bombeiro Civil" e "Salva-vidas/Guarda-vidas".

Bombeiro Civil: A Lei Federal nº 11.901/2009 define o Bombeiro Civil como profissional focado na prevenção e combate a incêndio, não havendo correspondência direta com a segurança aquática pretendida.

Guarda-vidas: O parecer cita projetos de lei federais em trâmite (PL 1476/2023 e PL 5790/2023) que regulamentam especificamente a profissão de salva-vidas para ambientes aquáticos.

O PL nº 206/2025 acerta ao restringir a exigência de "Bombeiro Civil" apenas para eventos de grande porte (acima de 500 pessoas) , permitindo que, no dia a dia, a segurança seja feita por pessoas com treinamento específico em "salvamento aquático e suporte básico de vida", o que se coaduna com a realidade fática apontada pela Procuradoria.

O Parecer Jurídico recomendou que sejam feitas emendas ao PL, especialmente para i) se retirar a expressão “novas normas ” contida na ementa, para se utilizar apenas a expressão “normas ”, sem a presença do adjetivo “novas ”; ii) nos dispositivos que contêm ponto (.), que os mesmos sejam objetos de emenda modificativa, no sentido de transformar a





segunda oração como um parágrafo ou uma continuação do artigo sem o ponto (.); e iii) que o contido na alínea “ a ”, do inciso II, do art. 7º seja texto no próprio inciso II, a fim de se evitar a previsão de apenas uma alínea.

A proposta está bem fundamentada e alinhada com a legislação vigente, destacando os motivos da modificação preterida.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o projeto de lei segue a normal tramitação.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL..**

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, os vereadores Alexandre Zoche - PRD, Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD, Fabricio Preis de Mello - PL e Rafael Foss - União Brasil, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 08 de dezembro de 2025, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n.º 206/2025.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FB22-DC10-EA90-B207

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 12/12/2025 16:00:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEXANDRE ZOCHÉ (CPF 044.XXX.XXX-05) em 12/12/2025 16:02:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FABRICIO PREIS DE MELLO (CPF 047.XXX.XXX-43) em 12/12/2025 16:04:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 12/12/2025 16:08:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL FOSS (CPF 081.XXX.XXX-23) em 12/12/2025 16:46:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/FB22-DC10-EA90-B207>